



PROCESSO Nº : 195782/2020
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
RESCINDENTE : PARASSU DE SOUZA FREITAS – ex-Prefeito Municipal
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.452/2021

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ACÓRDÃO Nº 01/2016-PC. ALEGAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS E ERRO MATERIAL NA CONDENAÇÃO DE VALORES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO PARA AFASTAR DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO E RESPECTIVAS MULTAS. PROLAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM DETERMINAÇÕES. EXTENSÃO DOS EFEITOS À RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Rescisão**¹ com efeito suspensivo proposto pelo **Sr. Parassu de Souza Freitas**, ex-Prefeito Municipal de Luciara.
2. O pedido em questão busca a **rescisão dos Acórdãos nº 01/2016-PC, 66/2016-PC e 227/2019-PC**, sendo que o primeiro deles julgou irregulares as contas (Tomada de Contas - Processo nº 57797/2014), e condenou o Sr. Parassu de Souza Freitas à restituição de valores ao erário, no montante de R\$ 10.882,45 (dez mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), e ao pagamento de

¹ Documento nº 207725/2020.



multa. Os demais acórdãos referem-se a julgamento de embargos de declaração e de recurso ordinário interpostos no processo originário.

3. Após propositura do Pedido de Rescisão, o relator Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira proferiu o Julgamento Singular nº 667/LCP/2020² e conheceu do pedido, concedendo efeito suspensivo.

4. Por meio do Parecer nº 5.064/2020³, o Ministério Público de Contas se manifestou pelo não conhecimento do pedido de rescisão e pela não concessão de efeito suspensivo.

5. Foi homologado o Julgamento Singular nº 667/LCP/2020 pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 391/2020-TP⁴.

6. O processo foi encaminhado à Secex competente, que se manifestou pela procedência parcial do pedido de rescisão⁵ para extinguir a determinação fixada no Acórdão nº 01/2016-TP de restituição de dano, bem como da multa de 10% do valor da condenação.

7. Vieram os autos para nova manifestação ministerial.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. O pedido de rescisão é o instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva transitada em julgado do Tribunal de Contas, sendo-lhe reservado tópico específico no Capítulo VIII, da Resolução nº 14/07 (Regimento Interno/TCE-MT).

² Documento nº 209311/2020.

³ Documento nº 219749/2020.

⁴ Documento digital nº 251080/2020.

⁵ Documento digital nº 121592/2021.



10. No que tange à admissibilidade, o Ministério Público já se manifestou anteriormente, sendo cabível agora manifestar-se sobre o mérito.

11. No caso dos autos, o presente Pedido de Rescisão ataca principalmente o **Acórdão nº 01/2016 – PC**, que julgou **Tomada de Contas Ordinária (Processo nº 57797/2014)** em **desfavor do Rescindente e determinou a restituição ao erário no valor de R\$10.882,45 (dez mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)**, em solidariedade com a Sr. Noely Paciente Luz, além de aplicar multa de 10% sobre o valor do dano.

12. Após a citada decisão, foram opostos Embargos de Declaração e Recurso Ordinário, que tiveram provimento negado pelos Acórdãos nº 55/2016-PC e 227/2016-PC, sendo que a decisão transitou em julgado em 17/6/2019.

13. Eis o teor da decisão que julgou irregulares as contas e os acórdãos subsequentes:

ACÓRDÃO Nº 1/2016 – PC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA PARA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA PERMANÊNCIA DE SERVIDOR EXONERADO, NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO DE LUCIARA NO PERÍODO DE JULHO A NOVEMBRO DE 2012, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 5.802/2013-TP (PROCESSO Nº 6.968-0/2012). **PRELIMINAR:** RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SERVIDORES PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-GESTOR PARA RESPONDER PELO ITEM 2.4. **MÉRITO:** JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INCLUSÃO DE IRREGULARIDADES COMO PONTO DE CONTROLE DE AUDITORIA NAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **5.779-7/2014**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 3.182/2014, 7.959/2015 e 825/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente: **1)** reconhecer a ilegitimidade passiva dos Srs. Ricardo Silva Feitosa, Abimael Lima,



Joemy Silva Luz e Juciliano Rovani Budrys para figurar no polo passivo desta Tomada de Contas, uma vez que os mesmos não atuavam no setor responsável de liquidação de despesa à época dos fatos; e, **2)** reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Parassu de Souza Freitas para responder pela irregularidade descrita no item 2.4, vez que, à época em que os dados divergentes dos liquidantes de despesa foram lançados no sistema, o ex-gestor já não mais exercia o mandato de Prefeito Municipal, o qual se encerrou em dezembro de 2012; e, no mérito, julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, sendo os nº 280.918.331-72 – ex-prefeito, este último representado pela procuradora Noely Paciente Luz – OAB/MT nº 3.932, sendo os Srs. Ricardo Silva Feitosa, Abimael Alves Lima, Joemy Silva Luz, Juciliano Rovani Budrys – servidores e a Sra. Noely Paciente Luz, inscrita no CPF nº 327.031.801-44 - ex-secretária municipal de Assistência Social, para identificação dos responsáveis pela permanência de servidor exonerado na folha de pagamento do município de Luciara no período de julho a novembro de 2012, conforme determinação do Acórdão nº 5.802/2013-TP (processo nº 6.968-0/2012), que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da referida prefeitura, em razão da permanência da Sra. Noely Paciente Luz na folha de pagamento do Município e realização de pagamento a ela nos meses de julho a novembro de 2012, quando já se encontrava exonerada; **determinando** à atual gestão que corrija a divergência existente no Sistema Aplic conforme fundamentação constante do voto e que tome as medidas necessárias a fim de evitar a reincidência de falhas e inconsistências na prestação de contas do Município; **determinando**, ainda, ao Sr. Parassu de Souza Freitas e à Sra. Noely Paciente Luz, Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho - atual prefeito, Parassu de Souza Freitas, inscrito no CPF que, solidariamente, **restituam** aos cofres públicos municipais o **montante** de **R\$ 10.822,45**, devidamente corrigido a partir de julho de 2012; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287, e 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 4º, § 5º, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Parassu de Souza Freitas as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **22 UPFs/MT**: **a)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade JB 05_Pessoal_Grave_05, pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei; e, **b)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade MB 03_Prestação de Contas_Grave, divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, referente aos itens 2.1, 2.2 e 2.3; **aplicar** ao Sr. Parassu de Souza Freitas e à Sra. Noely Paciente Luz, para cada um, a **multa** de **10%** sobre o valor da condenação ao ressarcimento. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. **Determina-se** à Secretaria de Controle Externo responsável pelas contas anuais do exercício de 2015, desta prefeitura, que inclua como ponto de controle de auditoria as irregularidades JB 05 e MB 05. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à citada secretaria, para conhecimento e providências. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



endereço eletrônico deste Tribunal de Contas –
<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

ACÓRDÃO Nº 66/2016 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.779-7/2014. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.550/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 8.324-0/2016, opostos pelo Sr. Parassu de Souza Freitas, à época, prefeito municipal de Luciara, neste ato representado pelo procurador Gilmar Moura de Souza – OAB/MT nº 5.681 e outros, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 1/2016-PC, por não estarem presentes quaisquer causas de omissão capazes de ensejar alteração no citado acórdão, conforme consta no voto do Relator.

ACÓRDÃO Nº 227/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.779-7/2014. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.237/2018 do Ministério Público de Contas, em: **a)** conhecer o Recurso Ordinário constante do documento nº 12.058-8/2016, interposto pelo Sr. Parassu de Souza Freitas, ex-prefeito municipal de Luciara, neste ato representado pelos procuradores Gilmar Moura de Souza - OAB/MT nº 5.681, Maurício Castilho Soares - OAB/MT nº 11.464, Weliton Wagner Garcia - OAB/MT nº 12.458 e Marcio Antônio Garcia - OAB/MT nº 12.104, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 66/2016-SC, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 273 da Resolução nº 14/2007; e, **b)** no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em decorrência da ausência de apresentação de documentos probatórios capazes de comprovar o alegado nas razões recursais, além do nítido caráter protelatório da propositura deste recurso, uma vez que é a terceira vez que o recorrente repete os mesmos argumentos que já foram amplamente debatidos pelos órgãos colegiados deste Tribunal, mantendo-se, dessa forma, inalterados os termos dos Acórdãos nº 1/2016-PC e nº 66/2016-SC.

14. Irresignado, o **Sr. Parassu de Souza Freitas**, ex-Prefeito Municipal de Luciara, apresentou o presente Pedido de Rescisão, suscitando a reforma dos

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Acórdãos, sob a alegação de surgimento de documentos supervenientes capazes de desconstituir as decisões, assim como existência de erro material em sua condenação.

15. O Rescindente sustentou que o fato superveniente ocorreu com os documentos apresentados pela Sra. Noely Paciente Luz, nos autos do Pedido de Rescisão nº 20.121-9/2015, que não foi conhecido pelo Julgamento Singular nº 300/JBC/2018 do relator Conselheiro Interino João Batista Camargo, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em especial pela ausência de trânsito em Julgado da decisão questionada.

16. Embora o citado Pedido de Rescisão não tenha sido conhecido, o ex-Gestor argumenta que os documentos apresentados pela autora daquela ação rescisória foram analisados pela Secex de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas que manifestaram pela procedência do Pedido Rescisório, para reformar o Acórdão nº 01/2016 – PC e excluir a determinação de restituição de valores, bem como a multa imposta aos responsáveis.

17. Ele afirmou, conforme documentos juntados, que não há sombra de dúvidas que a Sra. Noely Paciente Luz, a partir de abril de 2012, não recebeu nenhum valor do Município de Luciara-MT.

18. Requereu a aplicação ao caso do princípio da verdade material e ressaltou que, se a situação for mantida da forma como que se encontra (com a determinação de ressarcimento), o Município terá enriquecimento indevido, já que os valores nunca saíram dos cofres da Prefeitura.

19. Em **relatório técnico**, a equipe de auditoria entendeu que o pedido do Rescindente merece parcial consideração, haja vista que, pelos elementos de convicção produzidos, resta caracterizado o erro de cálculo ou erro material, contrariando assim, a norma do art. 251, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT.

20. Segundo a Secex, o erro surgiu da análise técnica das informações do Aplic, pois ali a Sra. Noely Paciente Luz constava como beneficiária na folha de

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



pagamentos mesmo após exonerada, durante os meses de julho a novembro de 2012.

21. Porém, segundo a unidade instrutória, não existiram tais pagamentos, assim como contestado em toda a defesa ou manifestação do Rescindente, em embargos ou recurso ordinário. Ao contrário, entendeu-se ter sido demonstrado que se tratava de uma falha formal, uma vez que a ex-Secretária nada recebeu, embora seu nome ainda estivesse constante na folha de pagamento informada no sistema Aplic.

22. Ou seja, a Secex entendeu que foi admitida a falha no envio dos documentos (irregularidade classificada em MB05 no processo originário), sem que de fato tenha havido pagamento indevidos.

23. Além disso, a equipe de auditoria considerou que o Sr. Parassu de Souza Freitas não era mais Prefeito na época dos fatos ou do processo de Tomada de Contas Ordinária, e sim seu sucessor, Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho.

24. Ao final, a Secex concluiu (Doc. nº 121592/2021, fl. 7):

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelo recorrente e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reformar o Acordão nº 01/2016 – PC e, por consequência, extinguir determinação de restituição de valores, bem como a multa de 10% do valor da condenação, por incidência em irregularidade classificada como JB05.

Importante registrar que, permanecem inalterados as demais determinações e ou recomendações do acordão recorrido, inclusive as sanções e ou multas concernentes a outra irregularidade classificada como MB05.

25. Pois bem. Passa-se à **análise ministerial**.

26. De início, vale esclarecer que, em síntese, o Rescindente pretende a reforma da decisão que o condenou ao ressarcimento de dano ao erário por pagamento de salários à Sra. Noely Paciente Luz nos meses de julho a agosto de 2012, período posterior à sua exoneração.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



27. O ex-Gestor juntou a estes autos cópias do processo originário da Tomada de Contas que determinou o ressarcimento e do Processo nº 201219/2015⁶ (pedido de Rescisão apresentado pela Sra. Noely Paciente Luz) não conhecido por este Tribunal.

28. No Processo nº 201219/2015, a Secex se manifestou no relatório técnico de defesa (Doc. nº 261095/2017) pela procedência do pedido de rescisão, pois entendeu que as provas não comprovam o dano ao erário, e sugeriu a exclusão da determinação de ressarcimento ao erário. Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 4.425/2017 pelo não conhecimento do pedido e, no mérito, pela procedência (Doc. nº 264296/2017).

29. Em que pese as manifestações de mérito pela procedência, o processo acabou realmente não sendo conhecido pelo Tribunal e o mérito não analisado.

30. Logo, considerando que o Sr. Parassu Souza Freitas trouxe a estes autos a íntegra dos processos com os mesmos documentos utilizados pela ex-servidora em seu pedido de rescisão, vale trazer à baila as conclusões da equipe de auditoria e do MP de Contas expostas naqueles autos, pois **os fatos foram cuidadosamente detalhados nas manifestações técnicas do Processo nº 201219/2015**.

31. No relatório técnico de defesa (Doc. nº 261095/2017) do Processo nº 201219/2015, a auditoria deste tribunal explicitou a relação dos documentos juntados nos processos precedentes:

Novamente, as alegações trazidas pela Recorrente são que não recebeu nenhum valor após sua exoneração ocorrida em março/2012, bem como a informação registrada no Sistema APLIC estão equivocadas, não condizendo com a realidade.

Em que se pese, a vedação da rediscussão de tese em sede de Pedido de Rescisão, conforme estabelecido no § 8º, do Art. 251, do Regimento Interno deste Tribunal, faz-se necessário pelos fundamentos explicitados nesta peça, uma reanálise dos documentos

⁶ Cópia do processo juntada nos Documentos nº 207762/2020 e 207763/2020.



apresentados pelos responsáveis com a finalidade da busca e ao atendimento ao Princípio da Verdade Real no julgamento do presente processo.

Inicia-se a reanálise dos documentos apresentados desde a Representação Interna instaurada até este Pedido de Rescisão.

No âmbito da Representação Interna, Processo nº 14.864-4/2012, foram juntados aos autos pela Sra. Noely Paciente Luz, via Documento nº 67990/2013, e pelo Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, via Documento nº 70021/2013, os seguintes documentos:

1. Declaração nº 008/2013, que **declara não constar nos arquivos da Prefeitura registros de pagamento de remuneração para a Sra. Noely Paciente Luz** nos meses de abril, maio, junho e julho do exercício de 2012, **assinada pelo Prefeito Municipal de Luciara, Senhor Fausto Aquino de Azambuja Filho**, datado de 2 de abril de 2013, e ainda, declara estar anexos a Portaria nº 03/2012, Portaria nº 035/2012, Ficha Financeira referente ao exercício de 2012 e comprovantes de recebimento de subsídios da Sra. Noely Paciente Luz referente a janeiro, fevereiro e março de 2012, os quais serão detalhados abaixo;
2. Ficha Financeira demonstrando não constar nos arquivos da referida Prefeitura a ocorrência de **pagamentos de remuneração para a Sra. Noely Paciente Luz** nos meses de abril até dezembro de 2012;
3. Portaria nº 03/2012, nomeando a Sra. Noely Paciente Luz para o cargo de Secretaria Municipal de Valorização e Assistência Social, em 10.01.2012;
4. Portaria nº 035/2012, exonerando a Sra. Noely Paciente Luz para o cargo de Secretaria Municipal de Valorização e Assistência Social, em 29.03.2012;
5. Comprovantes de recebimento de subsídios referente a janeiro, fevereiro e março de 2012.

No âmbito da análise da defesa da Representação Interna, a equipe técnica cita que **os documentos juntados não gozam de fé pública na medida que tratam de simples impressos sem data, sem nome e assinatura do responsável contábil e do ordenador da despesa ali contidas, fazendo-se insuficientes para contrapor as informações lançadas no Sistema APPLIC referente ao recebimento de subsídios nos meses de janeiro até novembro do exercício de 2012.**

No âmbito da Tomada de Contas Ordinária, Processo nº 5.779-7/2014, foram juntados aos autos pela Sra. Noely Paciente Luz, via Documento nº 100988/2014, e pelo Sr Parassu de Souza Freitas, via Documento nº 100986/2014, os seguintes documentos:

1. Ficha Financeira demonstrando não constar nos arquivos da Prefeitura, a ocorrência de **pagamentos de remuneração para a Sra. Noely Paciente Luz** nos meses de abril até dezembro de 2012, devidamente **assinado por Joemy Silva Luz, servidora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura;**



2. Comprovantes de recebimento de subsídios referente a janeiro, fevereiro e março de 2012, devidamente assinado por **Joemy Silva Luz, servidora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura.**

Observa-se que os documentos em sede de Representação Interna foram questionados pela equipe técnica devido à ausência de assinatura do responsável, no entanto, nesse processo de Tomada de Contas Ordinária estavam devidamente assinados pelos responsáveis acima citados.

(Grifos no original)

32. **Como se percebe, os documentos** foram apresentados no processo de Tomada de Contas com as assinaturas, constituindo em meio de prova verossímil, e **também foram levados em consideração pela equipe de auditoria no relatório produzido no Pedido de Rescisão nº 201219/2015** que se manifestou favorável ao acolhimento do pedido. Manifestação essa que também está em consonância com a posição da equipe de auditoria emitida nos presentes autos, a qual concluiu pelo provimento do pedido.

33. Ademais, vale mencionar que ainda na Tomada de Contas Ordinária foram citados os servidores que, conforme as informações do Aplic, seriam responsáveis pela liquidação de despesas de folha de pagamento da Secretaria de Valorização e Assistência Social, são eles: Sr. Ricardo Silva Feitosa, Sr. Abimael Alves Lima e Sr. Joemy Silva Luz. Todos esses servidores alegaram que jamais realizaram a atividade de liquidação de folha de pagamento da referida secretaria, sendo o Sr. Abimael Alves Lima auxiliar de serviços gerais (foi informado pela Sra. Noely que ele exercia a função de motorista). Diante disso, **a Secex concluiu, no Processo nº 201219/2015, que os registros informados no Aplic estavam incorretos.** As divergências no sistema geraram o apontamento de 4 (quatro) novas irregularidades na Tomada de Contas Ordinária.

34. Segundo manifestação da auditoria no Pedido de Rescisão nº 201219/2015, foram apresentados no processo de Tomada de Contas documentos fornecidos pela contabilidade da Prefeitura, como as cópias dos empenhos, comprovantes de recebimento de subsídios e cópia idêntica dos cheques emitidos para pagamentos dos subsídios da Sra. Joana Paula Novaes de Barros e da Sra.



Creuza Maria da Luz Portelli que estavam ocupando o cargo de Secretária após a exoneração da Sra. Noely, ou seja, foi constatado que o salário de Secretária foi pago à pessoa diversa da Sra. Noely após sua exoneração, comprovando que houve um equívoco nas informações registradas no Sistema Aplic.

35. Ainda assim, na Tomada de Contas Ordinária, a irregularidade foi mantida sob fundamento de permanência do nome da servidora Noely Paciente Luz na folha de pagamento encaminhada ao Aplic, posição acolhida no Acórdão nº 01/2016-TP.

36. Porém, o Ministério Público de Contas percebe que as informações do Aplic não se revestem de confiabilidade, apesar da presunção de veracidade que detêm. No pedido de rescisão anterior apresentado pela Sra. Noely, ao se manifestar pela procedência, a Secex explicitou que a informação do Aplic está totalmente diversa dos documentos juntados àqueles autos:

Assim temos que pelos registros da folha de pagamento extraídas do APLIC, a Sra. Noely teria recebido subsídios até novembro/2012, enquanto que, a Sras. Joana e Creuza não teriam recebidos qualquer subsídio nesse período. Esta informação está totalmente diversa dos documentos acostados nos autos pela Sra. Noely, pelo Sr. Parassu, pelo Sr. Ricardo, pelo Sr. Abimael, pela Sra. Noely e pelo Prefeito Sr. Fausto, este último por meio de declaração assinada atestou que não ocorreram pagamentos para a Recorrente no período em análise.

37. Cumpre ressaltar que a Sra. Noely Paciente Luz não recebia seus subsídios por meio de crédito em conta corrente, mas sim através de cheques emitidos pela Prefeitura. O Ministério Público de Contas considera que tal fato dificultou a produção de mais provas de que não houve o recebimento de salários após a exoneração, o que impõe que sejam considerados os documentos já carreados aos autos para confirmação ou não da existência de dano. E, acompanhando os relatórios técnicos de defesa do Processo nº 201219/2015 e dos presentes autos, o MP de Contas entende que não ficou evidenciada a existência de dano ao erário.



38. Nesse sentido, entendeu o MP de Contas também no Parecer nº 4.425/2017 (Doc. nº 264296/2017 do Processo nº 201219/2015):

Embora o nome da rescindente constasse no Sistema Aplic, mesmo após sua rescisão, esse fato por si só não é capaz de comprovar que ela tenha efetivamente recebido o valor que foi condenada a ressarcir. Soma-se a isso a declaração juntada aos autos afirmando que não houve pagamento de remuneração a Sra. Noely Paciente Luz.

39. Vale esclarecer que, diversamente do mencionado no relatório técnico da Secex de Recursos emitido nestes autos, **o Sr. Parassu de Souza Freitas era sim Prefeito Municipal de Luciara em 2012, época dos fatos.** Esta é a informação disponível no Aplic na aba “Responsáveis”. Por outro lado, **registra-se que ele não era gestor à época da Tomada de Contas Ordinária.**

40. **A responsabilidade dele enquanto gestor recai sobre o envio de informações incorretas ao Aplic. Porém, não lhe pode ser imputado dano ao erário sem que haja demonstração efetiva de sua ocorrência.** Embora a Tomada de Contas Ordinária tenha apontado a existência de dano, vê-se pela análise e documentos presentes nos autos nº 201219/2015, e repetidos nestes, que a apuração de dano partiu dos dados inconsistentes enviados ao Aplic, em que foi informada a presença da Sra. Noely na folha de pagamento mesmo após sua exoneração. Desse modo, as informações mostraram-se divergentes com a realidade e sua presunção de veracidade não é suficiente para formar a convicção de que tenha havido o recebimento de valores indevidos.

41. Diante disso, em concordância com a Equipe de Auditoria, o Ministério Público de Contas entende que as pretensões do Gestor neste Pedido de Rescisão merecem amparo para **afastar a determinação de ressarcimento ao erário e multas relacionadas ao dano, sendo mantida a multa aplicada pela irregularidade decorrente do envio de informações incorretas a este Tribunal.**

42. Por todo o exposto nos autos, neste Parecer e em sintonia com o entendimento da Secex, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela procedência do presente Pedido de Rescisão, para afastar a determinação de**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



ressarcimento ao erário contida no Acórdão nº 01/2016-PC imposta ao Sr. Parassu de Souza Freitas no valor de R\$ 10.822,45 (dez mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), bem como as multas relacionadas ao dano, tornando necessária a prolação de novo julgamento pela regularidade das contas com determinações, haja vista o afastamento do dano, que foi o principal motivo a ensejar a irregularidade das contas.

43. Tendo em vista a norma inserta no parágrafo 2º do art. 255 do Regimento Interno do TCE/MT, que impõe a extensão dos efeitos do pedido de rescisão aos responsáveis solidários, torna-se necessário também afastar a determinação de restituição ao erário e multas dirigidas à Sra. Noely Paciente Luz.

3. CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo conhecimento do **Pedido de Rescisão**, por preencher os requisitos regimentais estabelecidos no art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela procedência do **Pedido de Rescisão**, para fins de:

b.1) em sede de juízo rescindente, promover a **desconstituição do Acórdão nº 01/2016-PC e afastar a condenação de ressarcimento ao erário dirigida ao Sr. Parassu de Souza Freitas, no valor de R\$ 10.822,45 (dez mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), bem como as multas relacionadas ao dano**;

b.2) em sede de juízo rescisório, julgar regulares com **determinações as contas tomadas no Processo nº 57797/2014**, mantendo-se a **irregularidade MB05** referente à inserção de informações incorretas no Aplic e respectiva multa, bem como a determinação de correção dos dados divergentes;

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



c) pela extensão dos efeitos deste julgamento à Sra. Noely Paciente Luz, responsável solidária, conforme impõe a norma inserta no parágrafo 2º do art. 255 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 09 de junho de 2021.

(assinatura digital)⁷

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br